



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO QUE RETORNA À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-1786/2018 CAROLINA CRUZ MADURO ALBERS
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA / VISTOR: MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de autuação da Eng. Alim. Carolina Cruz Maduro Albers (fl. 11) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Engenheira de Projetos PL na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 03).

Foi notificada em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 10/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 09) e como não atendeu foi autuada em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85140/2018 (fl. 12).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28027230181562316 (fl. 16) e pagamento da multa.

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.18).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 85140/2018.

RELATO VISTOR:

Não entregue até a data de fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO - CAT**

UGI SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-679/2009 V4 <i>EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO BULHOES FILHO</i>
	Relator JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta

1- Histórico

O presente processo emanado do DACA/SUPCOL de 29/01/2018 trata do pedido de Certidão de Acervo Técnico pelo Engenheiro de Materiais Modalidade Química, Eduardo Augusto Ribeiro Bulhões Filho, portador das atribuições previstas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218 de 1973.

O interessado solicitou em 12/06/2012 Certidão de Acervo Técnico para registro de Atestado por atividade concluída referente às ARTs nº 922212201 10751252 (fl. 40).

O objeto do pedido de CAT foi a prestação de serviços executados pela B&B Engenharia Ltda para o SAAE de Salto cujo objeto foi a ampliação da Estação de Tratamento de Água Bela Vista e a implantação de Adutora de Água tratada.

De acordo com o atestado do SAAE, o interessado era um dos responsáveis técnicos por estes serviços. Este processo tramitou nas Câmaras de Engenharia Química (10/07/2014) e Civil (11/10/2017).

O Parecer da CEEC foi favorável ao fornecimento da Certidão de Acervo Técnico- CAT ao requerente, restritos às atividades de engenharia civil (grifo nosso).

Como o interessado não é engenheiro civil, e sim Químico, a decisão da CEEQ suscitou dúvidas da UGI Sul. Para tanto, visando dirimir tais dúvidas, esta unidade encaminhou ofício em 07/11/2017 para à UFR/DOP/SUPFIS. Esta, por sua vez, encaminhou em 11/01/2018 o processo para a UGI Sul com orientação do encaminhamento para análise e manifestação da CEEQ o que foi feito em 29/01/2018. Em 06/05/2018 recebemos o referido processo para análise para o qual emitimos o seguinte Parecer:

PARECER

A vista das informações constantes no referido Processo e após consultas feitas informalmente ao Conselheiro Relator da CEEC, sou também favorável, conforme proposto pela CEEC, ao fornecimento da Certidão de Acervo Técnico - CAT ao requerente, porém restrito às atividades de engenharia química, conforme RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973, e não civil como constou equivocadamente na decisão da CEEC.

O artigo 17 dessa Resolução define a competência do engenheiro químico nesta especialidade: "desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI ITAPEVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-1301/2018	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS LAGOA DO SINO
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para cadastramento do curso de ENGENHARIA DE ALIMENTOS, ministrado pela Universidade Federal de São Carlos – Campus Lagoa do Sino e fixação de atribuições aos profissionais da primeira turma concluintes em fevereiro de 2019.

Histórico:

O presente trata do pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA DE ALIMENTOS, ministrado pela Universidade Federal de São Carlos – Campus Lagoa do Sino, e que é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, pela UGI/São Carlos, através do despacho emitido em 13/12/2018, (fls. 116) para fixação de atribuições aos profissionais da primeira turma concluintes em fevereiro de 2019.

Através do ofício nº 466/2018/GR-FUFSCar, (fls. 03/04) datado de 07/11/2018, a Instituição de Ensino solicita seu cadastramento, bem como o do curso de Engenharia de Alimentos, informa ainda as turmas que se formação no 1º semestre de 2019: previsão de término em fevereiro de 2019, para tanto apresenta os seguintes documentos:

1. Portaria nº 187, de 17 de março de 2018, que trata do reconhecimento do curso, publicada em 22/03/2018, no D.O.U. – FLS. 05/08;
2. Ofício nº 467/2018/GR-FUFSCar de 07/11/2018, (fls. 09/10) onde a Instituição de Ensino encaminha as informações para o cadastro do Campus Lagoa do Sino da Universidade Federal de São Carlos, junto ao Confea/Crea;
3. Formulário “A”, Cadastramento da Instituição de Ensino, as fls. 11/17;
4. Formulário “B”, Cadastramento dos cursos da Instituição de Ensino, a fls. 18/24;
5. Projeto Pedagógico do curso de Bacharelado em Engenharia de Alimentos – fls. 25/111, contendo:
 - 5.1 Objetivos do curso;
 - 5.2 Perfil do egresso;
 - 5.3 Conteúdo básico;
 - 5.4 Carga horária (fls. 50/51)
 - 5.5 Bibliografia;
 - 5.6 Ementas;
 - 5.7 Plano de Implementação do curso;
6. Corpo docente, as fls. 112;
7. Relação de alunos que colarão grau, as fls. 113;
8. Informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos”, extraída do sistema CreaNet (fls. 114), nas quais verifica-se a fixação aos egressos da turma 2019-1º semestre e 2019-2º semestre das atribuições do código R00218190011 (Provisórias do artigo 19 da Resolução nº 218/73, do CONFEA);
9. Despacho emitido em 13/12/2018, nos termos da Instrução 2565, pela UGI/Itapeva, encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para fixação de atribuições aos profissionais da primeira turma, concluintes em fevereiro de 2019.

Parecer e Voto:

Considerando os dispositivos legais em relação ao CONFEA/CREA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08-Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. ”

(...)

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

(...)

“Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019**

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. “Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.”

Resolução Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

(...)

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Voto pelo cadastramento do curso de Engenharia de Alimentos, ministrado pela Universidade Federal de São Carlos – Campus Lagoa do Sino com a concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2018 que colarem grau em 2019, com o Título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	C-274/1978 V5 E UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES V4 Relator RICARDO DE GOUVEIA
----------	--

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do cadastro da Instituição de Ensino e do curso de Engenharia Química, das atribuições do título profissional, das atividades e das competências aos egressos da turma do curso Superior de Engenharia Química e Materiais da UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES, que se graduaram a partir do ano letivo de 2016.

A interessada anexa os documentos:

- Projeto pedagógico (fls. 390 à 457)
- Grade e estrutura curricular (fls. 361 à 362),
- Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram (fls. 373).

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 460)

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada,

- Considerando a Grade Curricular e o Conteúdo Programático das Disciplinas do curso de Engenharia de Química da UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES do ano de 2016,
- Considerando que a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 2007, e na Decisão Plenária CONFEA nº PL-1333/2015,
- Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
- Considerando a Instrução CREA-SP nº 2.405, de 2005,
- Considerando a Resolução CONFEA 473/2002,
- Considerando as Resoluções do CONFEA 1010/2005, 1.040/2012, 1.051/2013, 1.062/2014 e 1072/2015,

Voto

Voto pela concessão das atribuições do artigo 7 da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, com título profissional “Engenheiro Químico”, código 141-06-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes sob o projeto pedagógico apresentados de 2016 do curso de Engenharia Química da UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-133/2010 V6 AO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE V8 Relator RICARDO DE GOUVEIA
----------	--

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do cadastro da Instituição de Ensino e do curso de Engenharia Química, das atribuições do título profissional, das atividades e das competências aos egressos do curso Superior de Engenharia Química do CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE, que se graduaram nos anos letivo de 2015; 2016 e 2017.

A interessada anexa os documentos:

- Projeto pedagógico do curso (fls. 1356 a 1442)
- Grade e estrutura curricular dos formando em 2015 (fls. 1014 a 1119),
- Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram na grade curricular dos formandos em 2015 (fls. 975 a 976).
- Grade e estrutura curricular dos formando em 2016 e 2017 (fls. 1164 a 1333),
- Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram na grade curricular dos formandos em 2016 e 2017 (fls. 1125 a 1127).
- Projeto Pedagógico e Plano de Ensino não foi apresentado

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 1349)

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada:

- Considerando a Grade Curricular e o Conteúdo Programático das Disciplinas do curso de Engenharia Química do CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE dos anos de 2015; 2016 e 2017,
- Considerando que sem o projeto pedagógico não é possível aferir se a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 2007, e na Decisão Plenária CONFEA nº PL-1333/2015,
- Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
- Considerando a Instrução CREA-SP nº 2.405, de 2005,
- Considerando a Resolução CONFEA 473/2002,
- Considerando as Resoluções do CONFEA 1010/2005, 1.040/2012, 1.051/2013, 1.062/2014 e 1072/2015,

Voto

Voto pela concessão das atribuições do artigo 7 da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, com título profissional "Engenheiro Químico", código 141-06-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes sob os projetos pedagógicos apresentados de 2015; 2016 e 2017 do curso de Engenharia Química do CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-153/1971 V11 CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se de fixação das atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2018 do curso de Engenharia Química do Instituto Mauá de Tecnologia.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2017, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 330/2017 – fl. 3117).

A Instituição de Ensino informa que houve alterações na grade curricular para os egressos de 2018 do curso de Engenharia Química (fl. 3120) e apresenta:

1. Formulário "B" preenchido (fl. 3121 a 3130);
2. Currículos e ementas (fls. 3130 a 3212)
3. Relação de docentes (fls. 3213 a 3238).

Relação da situação do corpo docente que ministram disciplinas técnicas (fls. 3239 a 3261).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 3262).

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando que a alteração informada pela Instituição de Ensino não modificou significativamente a estrutura curricular, já avaliada em 2017 e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2018 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, com o título profissional de "Engenheiro(a) de Químico(a)" (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-980/2018 E V2 FACULDADE ESAMC SANTOS
	Relator MÔNICA MARIA GONÇALVES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-11067/2004 V2 CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA
	Relator LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do registro da empresa CITROPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA que as fls. 143, solicita o cancelamento do seu registro da sua FILIAL, junto a este Conselho, através do protocolo nº 140.026 de 29/10/2018.

Do pedido destaca-se:

Formulário R.A.E onde solicita o cancelamento do seu registro da sua FILIAL, junto a este Conselho, as fls. 143;

Cópia da ART – Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 11342/2018, emitido em 26/04/2018, em nome da empresa Citroplast Ind Com Papéis e Plásticos Ltda, registro nº 4369-F, válido até 31/03/2019 e que cita como responsável técnico o Engenheiro Químico Carlos Eduardo Salci Queiroz – registro nº 04366080, as fls. 144;

Consulta Pública – Empresas, extraída do site do Conselho Regional de Química IV Região, o qual consta que a empresa está devidamente registrada, as fls. 145;

Cópia da Certidão de Inteiro Teor emitida pela Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, emitida em 12/01/2017, composto por 15 folhas, incluindo capa e ordens judiciais o qual consta o Instrumento de Alteração de Contrato e Consolidação o qual destacamos:

a) Razão social: Citroplast Industria e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda

b) Sede: Avenida Ranulpho Marques Leal, nº 3.575, Jardim Alvorada, CEP: 79.610-100 – Três Lagoas – Mato Grosso do Sul e FILIAL 01: Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, s/nº, km 188 – Bairro Aparecida – CEP 16.900-970 – Andradina – SP

c) Objetivo social: A fabricação de papel reciclado, papelão ondulado e embalagens de papelão e secundariamente, as atividades de acabamento gráfico e de transporte rodoviário de cargas.

d) Capital Social: R\$ 39.613.200,00

e) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitida em 29/10/2018 (fl. 161), 46.149.456/0003-80 (FILIAL) o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

a. Principal: 17.33-8-00 – Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado.

b. Secundárias:

i. 17.21-4-00 – Fabricação de papel;

ii. 18.22-9-99 – Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação;

iii. 49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Da empresa destaca-se:

a. A empresa está registrada neste Conselho desde: 30/11/2004;

b. Tem como objetivo social cadastrado: “Fabricação de papel reciclado, papelão ondulado e embalagens de papelão e secundariamente, as atividades de acabamento gráfico e de transporte rodoviário de cargas. ”

c. Está sem responsável técnico anotado desde 29/01/2013;

d. A empresa está quite com a anuidade do exercício de 2018.

Do processo destaca-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

1.As fls. 139. Ofício n.º 0447/2018 – ATA, de 09/08/2018, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico anotado, e notificando para no prazo de 10 dias a indicar novo responsável técnico, recebido em 23/08/2018, conforme AR de fls. 140;

2.As fls. 141 Ofício n.º 0530/2018 – ATA, de 20/09/2018, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico anotado, e notificando para no prazo de 10 dias a indicar novo responsável técnico, recebido em 08/10/2018, conforme AR de fls. 142;

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, a Resolução 336/1989 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a Resolução n.º 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

Voto:

Solicito diligência da UGI - Araçatuba para apurar as atividades da empresa na sede em Andradina, com preenchimento do relatório de fiscalização da CEEQ.

Solicito ainda que o CREA-SP verifique junto ao CREA-MS a situação de registro da matriz e que realize fiscalização na empresa, caso ela esteja irregular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-483/2008 <i>ECLIPSE BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-EPP</i>
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa ECLIPSE BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-EPP.

A empresa iniciou seu registro neste Conselho em 03/03/2018, indicando o Eng. Quím. Etsugi Tsutsumida como seu Responsável Técnico (fls. 02 a 24).

A empresa em 18/10/2018 informa que o Eng. Quím. Etsugi Tsutsumida não faz mais parte de seu quadro técnico pois aposentou-se. Está registrada no CRQ-IV Região com o Técnico em Química Gilmar da Silva Moura como seu responsável técnico (fl. 25).

Conforme seu contrato social (fls. 06 a 08) a empresa tem por objeto social: "importação e comércio de produtos saneantes e domissanitários, peças, máquinas e equipamentos de limpeza". Conforme Relatório de Fiscalização as principais atividades desenvolvidas pela empresa é a venda de produtos de limpeza importados (não há fracionamento nem manipulação) (fl. 29).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl. 30).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da empresa, apuradas pela fiscalização; considerando a solicitação da interessada;

Voto:

Pelo cancelamento de registro da empresa ECLIPSE BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-EPP neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-21141/2004 V2 RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
	Relator ERIK NUNES JUNQUEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da solicitação do cancelamento de registro neste Conselho pela empresa RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, através do protocolo nº 143556, de 06/11/2018. A interessada tem com o objeto social "fiação de fibras artificiais e sintéticas" (fl. 112) e sua principal atividade é a fabricação de fibras artificiais e sintéticas (fl. 129). De acordo com o formulário de fiscalização (fls. 114 a 116), o processo de fabricação compreende a aquisição de polímero granulado importado, que posteriormente é processado em uma extrusora e finalizado em bobina.

A origem do protocolo nº 111657 se deu em 16/07/2014, quando a interessada requisitou a baixa de responsabilidade técnica de seu engenheiro têxtil por conta de desligamento de vínculo empregatício (fl. 66), ficando a empresa responsável pela indicação de profissional ligado à área têxtil conforme Ofício nº 4743/14 (fl.71). Decorreu-se que, ao longo do processo de indicação do novo responsável técnico, houve reestruturação na empresa e inclusive houve caso em que o funcionário indicado ao CREA-SP foi desligado posteriormente, conforme documentos anexados aos autos do processo em fls 76 a 78. Nota-se ainda que houve regularização quanto à ART referente ao cargo do responsável técnico pela manutenção dos equipamentos (fls. 101 a 109) e que a empresa encontra-se quite com a anuidade do exercício de 2018.

Não obstante, ficou pendente a anotação de responsabilidade técnica em relação à área têxtil, motivo pelo qual enviou-se a notificação nº 79998/2018 – OS nº 7619/2018 (fl.119). A requerente, em sua defesa, declarou recentemente que encontra-se registrada no CRQ (fls. 128) e que a responsável técnica pela área têxtil é a técnica química Ariane Stephanie Da Silva Ramos de Souza, devidamente registrada no CRQ e com ART (fl. 123).

Sob a ótica deste Conselho, o arcabouço legal consoante especialmente na Resolução de nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, diz o seguinte nos itens 20.02 e 24:

20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA

20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.

24 - INDÚSTRIA TÊXTIL

24.01 - Indústria de beneficiamento de fibras têxteis, fabricação de estopa, de materiais para estofa e recuperação de resíduos têxteis.

24.02 - Fiação.

24.03 - Indústria de fabricação de tecidos.

24.04 - Indústria de fabricação de artefatos têxteis.

Seguindo o entendimento da resolução supracitada acrescido do conhecimento disposto em resolução nº 336/89, pode-se dizer que a interessada deveria manter o registro no CREA e indicar um responsável técnico da área têxtil ou da área química. No entanto, conforme mencionado, a empresa se encontra tutelada pelo CRQ, com responsável técnico indicado e com sua respectiva ART ativa, o que reforça o princípio da boa-fé e a responsabilidade perante a sociedade. Ressalta-se ainda que embora seja considerada uma matéria de ampla discussão, a resolução de mérito para o caso quanto à competência e atribuição do técnico químico ou do engenheiro no processo industrial envolvido será, neste caso, discutido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

sob regência da Lei 2.800/56 e Resolução Normativa nº 36/74 do CFQ, compreendendo, portanto, a jurisdição do CRQ.

Por fim, norteados pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pontuo que não há necessidade da manutenção do pagamento de dois conselhos cujas atribuições se assemelham no aspecto deste processo. Em contrapartida, destaco que o relatório apontado pela fiscalização em fls 115 e 116 identifica a presença de um técnico de segurança do trabalho, e isto posto, sugiro a avaliação pela Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST) no que tange às atribuições.

Considerando

- Considerando o objetivo social da empresa cadastrado: a) produção, beneficiamento e o comércio de fibras têxteis sintéticas, inclusive acrílico e nylon e outros produtos correlatos de toda e qualquer natureza para todas aplicações permitidas em lei; b) importação e exportação; c) prestação de serviços; d) compra e venda e distribuição de fibras têxteis sintéticas, acrilonitrilas ou com estas relacionadas; e) produção e vendas de matérias plásticas e polímeros;
- Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966,
- Considerando o atendimento à Lei 6.839/1980,
- Considerando o atendimento à Resolução CONFEA nº 417/1998,
- Considerando o atendimento à Resolução CONFEA nº 336/1989,
- Considerando que a empresa está quíte com a anuidade do exercício de 2018 e está registrada neste Conselho deste 2004,
- Considerando que a empresa encontra-se cadastrada em outro Conselho (CRQ), com responsável técnico na área têxtil e respectiva ART ativa.

Parecer e Voto

Voto pelo cancelamento do registro da empresa interessada "RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIA LTDA".

1. Que o presente processo seja encaminhado à Câmara Especializada d Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST) para verificar as atribuições do técnico de segurança (fls. 115).
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UOP SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-501/2017 <i>SOCORRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA</i>
	Relator JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

A empresa Socorro Indústria de Bebidas Ltda, encontra-se registrada neste Conselho desde 15/02/2017, sob a responsabilidade técnica dos Geólogos: Jonathas Frederico de Oliveira Carvalho e Vinícius Beal. Em 23 de junho de 2017 alterou seu contrato social (fls 54 a 65) onde se verifica a inclusão de filial e atividade de fabricação de insumos destinados à alimentação animal, fabricação e comércio de cervejas, chopes, refrigerantes em geral, alcoólicas ou não, fabricação de águas envasas em geral, sucos e refrescos. A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (fls. 116 a 120) decidiu favoravelmente ao registro da interessada, com anotação do Geólogo Vinícius Beal como seu responsável técnico pela condução dos trabalhos de lavra relativamente ao processo DNPM nº 820.948/1997, vinculado à filial da interessada. Pelo encaminhamento do processo às Câmaras de Engenharia Química e Metalúrgica, e de Agronomia para apreciação em seus âmbitos.

*Parecer e Voto:**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando que não é possível a apreciação das atividades constantes no objetivo social consolidado, relativamente à fabricação de cervejas, chopes, refrigerantes, sucos e refrescos, além da fabricação de insumos destinados à alimentação animal.**Considerando a Resolução nº 417/98, do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66. 26 - Indústrias de Produtos Alimentares e 27 - Indústrias de Bebidas.**Voto pela realização de uma diligência ao local para confirmar as atividades mencionadas acima.***V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-14540/2018 <i>MARCELO PEDRAZZOLI JUNIOR</i>
	Relator MÔNICA MARIA GONÇALVES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-1/2019	FRANK ANTUNES TEIXEIRA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Frank Antunes Teixeira.

Data	Folha(s)	Descrição
11/07/2018	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	03	Declaração do profissional que não exerce desde 2012 a função de Engenheiro Químico e atualmente exerce a função de Supervisor de Vendas.
	04/06	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu contrato.

Cargo: Supervisor de Vendas Empresa: Dag Química Ind. Com. Rep. Ltda.

12/12/2018 08/09 Declaração da empresa que o profissional exerce o cargo de Supervisor de Vendas com as seguintes responsabilidades: garantir as melhores condições de rentabilidade para a empresa. Elaborar planos estratégicos das áreas de comercialização, implementar atividades e coordenar sua execução; planejar vendas especializadas; demonstrar produtos e serviços; concretizar vendas; acompanhar clientes pós-venda; contatar áreas internas da empresa para assegurar através de relatório os benefícios gerados pelos nossos produtos, tanto para o cliente, como internamente. Sugerir políticas de vendas e participar de eventos. Planejar, organizar e controlar atividades, contratos, equipes de trabalho de acordo com o custo, qualidade, segurança e prazo estabelecidos. Coordenar projetos, garantindo o cumprimento das vendas dos produtos comercializados pela empresa. Requisitos mínimos: ensino médio ou superior em química.

10 Comprovação do registro do profissional no CRQ
11/14 Consulta ao sistema do CREA-SP demonstrando que não consta processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.
13 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.
03/01/2019 15 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades do profissional e seu registro no CRQ;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Frank Antunes Teixeira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-168/2019	ANDRÉ LUIZ ROCHA BELETATI
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Materiais André Luiz Rocha Beletati.

Data	Folha(s)	Descrição
------	----------	-----------

06/11/2018	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
------------	----	--

03/04		Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu último emprego.
-------	--	--

Cargo: "Eng. Qualid. Jr" na empresa Man Lati América Ind. Com. de Veículos LTda.

Data de saída: 03/09/2018

05		Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Materiais e atribuições do art. 1º da Resolução 241/76 do Confea.
----	--	--

22/01/2018	13	Decisão da CEEQ indeferindo a interrupção do profissional constante da Relação de Interrupção 004/18 Mogi Guaçu, pois não foi encaminhado a documentação necessária para análise
------------	----	--

25/02/2019	14	Informação que não consta processo de ordem "E" e "SF" em nome da interessada ou responsabilidade técnica, ou ARTs e encaminhamento do processo à CEEQ para análise e parecer.
------------	----	--

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando a Resolução 241/76 do CONFEA; considerando que não há contrato ativo registrado na CTPS do profissional,

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Materiais André Luiz Rocha Beletati.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-196/2019	PRISCILA SANTINI RUFFINI DOS SANTOS
	Relator	ERIK NUNES JUNQUEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo refere-se à solicitação de interrupção de registro da Engenheira Priscila Santini Ruffini dos Santos por não exercer atividades de engenharia. A interessada solicitou através do protocolo nº 166907/2017, apresentando o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fls.03 e 04), a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 05 a 07 e 15 a 18) bem como o contrato de trabalho vigente, a descrição do CBO (fl.19), a descrição das atividades e por fim um pedido de contestação ao ofício nº 133319/2019 do indeferimento da solicitação de interrupção do registro.

O processo teve origem em 18 de dezembro de 2017, quando a requerente atuava na empresa BR SORVETES LTDA - EPP como coordenadora de produção. Verificou-se, à época, que as atividades desempenhadas pela interessada, de acordo com a descrição da CBO nº 8401-5 (fl 08), enquadrava-se ao arcabouço legal de atividade de engenharia, motivo pelo qual levou-se ao indeferimento do pedido presente no Ofício nº 13319/2018.

A requerente realizou apelação, solicitando novamente a interrupção do registro pelo mesmo motivo, no entanto, após análises recentes, constatou-se a mudança de contrato de emprego e de função exercida. O contrato vigente de trabalho consta a CBO de nº 784105, condizente à atividade de embaladora junto à ITA FRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (fls 18). Como complemento ao parecer, constam nos autos o cargo e a descrição das atividades desempenhadas pela requerente (fls. 23). Analisando os documentos apresentados, verifica-se que embora o título do cargo seja de “analista de desenvolvimento e validação de embalagens”, a interessada não desempenha atividades de qualificação das embalagens e a manutenção dos equipamentos, as atribuições estão direcionadas na montagem dos itens, na interface os clientes e no controle do ambiente laboratorial, que envolve administração do estoque de gelo e embalagens. Presume-se, portanto, que são tarefas impregnadas de cunho administrativo e comercial. Por fim, averiguou-se que a interessada não possui nenhuma ART em aberto, assim como não consta em nome da mesma, processos de infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5195, de 1966, ou nº 6496, de 1977, em tramitação no CREA-SP.

Considerando

- Lei Federal nº 5.194/1966;
- Resolução CONFEA nº 218/1973;
- Resolução CONFEA nº 241/1976;
- Resolução CONFEA no 1.007/2003;
- Lei Federal nº 6.496/1977;
- Resolução CONFEA nº 1.008/2004;
- Lei Federal no 12.514/2011 e
- A atuação da interessada no cargo junto à ITA FRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
- a ausência de registro de ART em nome do interessado,
- a ausência de infração aos dispositivos de Código de Ética Profissional

Parecer e Voto

Voto por conceder a interrupção de registro da interessada neste Conselho por entender que o profissional não exerce atividades de Engenharia mas de cunho meramente administrativo e comercial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-14317/2018 <i>FELIPE ZAIDAN</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

O presente processo refere-se à solicitação de interrupção de registro do Engenheiro Felipe Zaidan por motivo de não exercer a função de engenheiro (fl.02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Trainee 1 junto à Avon Industrial Ltda. (fls 3 e 4).

Encontram-se no processo consultas aos Sistemas CREANET e ao SIPRO (Sistema de Processos), não tendo sido localizado, respectivamente, nenhum registro de ART (fl. 8).

Apresenta declaração da empresa Avon Industrial Ltda., descrevendo o cargo de Trainee e descrição das atividades do interessado (fls 6; 7 e 8), onde está consta no item Requerimentos e Qualificação para o Cargo a necessidade de formação superior em Engenharia, Administração ou Economia.

Considerando

- Lei Federal no 5.194/1966;
- Resolução CONFEA no 218/1973;
- Resolução CONFEA no 1.007/2003;
- Lei Federal no 6.496/1977;
- Resolução CONFEA no 1.008/2004;
- Lei Federal no 12.514/2011 e
- Ato administrativo do CREA-SP no 23/2011.

Parecer e Voto

Considerando a Avon Industria Ltda. exige para o cargo a formação superior em engenharia, voto por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho por entender que o profissional necessita da formação em engenharia para atuar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-45/2019	CÁSSIA RIBEIRO KOKI
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Cássia Ribeiro Koki.

Data Folha(s) Descrição

14/01/2019 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada, pois não está trabalhando na área.

04/07 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada.

Cargo: Engenheira de Alimentos – Empresa: E.Agro-Consultoria, Pesquisa, Insumos e Repres.

Data de Saída: 01/06/2018

08 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de seu registro no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

08/11 Não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, processos “SF” ou “E”.

18/01/2019 12 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que a profissional não possui contrato ativo em sua CTPS;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Cássia Ribeiro Koki.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-19/2019	DÉBORA CAMILA HORVAT
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Materiais Débora Camila Horvat.

Data Folha(s) Descrição

08/11/2018 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

03/06 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Consultor Desenv de contas II” na empresa Kimberly-Clark Brasil Ind. Com. P HI Ltda.

07 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Materiais e atribuições do art. 1º da Resolução 241/76 do Confea, circunscritas ao âmbito de Poliméricos.

03/12/2018 10 Declaração da empresa informando que a profissional exerce o cargo de “Executivo de contas canal pleno” e suas atividades são vendas e não atua na área técnica.

07/02/2019 13 Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada ou responsabilidade técnica, ou ARTs e encaminhamento do processo à CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando a Resolução 241/76 do CONFEA; considerando que as atividades da profissional são da área de vendas;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira de Materiais Débora Camila Horvat.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-14526/2018 <i>PATRÍCIA FERREIRA AUGUSTO</i>
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Patrícia Ferreira Augusto. A profissional está no cargo de especialista em marketing na empresa Dow Brasil Sudeste Ind. Ltda. e conforme declarado pela empresa, para as atividades desenvolvidas não é necessária graduação de nível superior específica, podendo ser em qualquer área, como Administração, Contabilidade ou áreas afins. A profissional avalia as tendências de mercado para as potenciais linhas de produtos da empresa, elabora estratégias de oportunidade, define preços, canal de vendas e promoções, dentre outras atividades. A profissional não possui responsabilidade técnica ativa, ARTs ativas ou processos de infração e ética.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando a Resolução 241/76 do CONFEA; considerando que as atividades da profissional são da área de marketing,

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Patrícia Ferreira Augusto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-142/2019	<i>SHELI ANIE FIORELLI</i>
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Sheli Anie Fiorelli.

Data	Folha(s)	Descrição
04/01/2019	03/04	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessada.
	05/07	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato.

Cargo: Assessor Técnico AT 2 Empresa: Digicrom Analítica Ltda.

18/01/2019 08 Declaração das atividades: prestar consultoria técnica nas aplicações do laboratório, campo e processo na área de instrumentação analítica. Esclarecer dúvidas sobre as aplicações e procedimentos analíticos com uso de instrumentação. Prospectar novos mercados no Brasil. Trabalhar a rentabilidade da carteira de clientes no segmento, focando na ativação, retenção, reativação de clientes B2B. Elaborar propostas de fornecimento de produtos e serviços de acordo com as especificidades das aplicações, preço, prazo e condições comerciais. Desenvolver o trabalho consultivo com foco nas metas diárias, mensais, trimestrais e anuais. Atender de forma cordial e eficaz todos os clientes, segundo normas e condutas estabelecidas pela empresa.

09 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

12/02/2019 16 Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades da profissional na área de assessoria e vendas em materiais de laboratório;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Sheli Anie Fiorelli.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-14402/2018 <i>DANIELA YOSHIMI BABA</i>
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Daniela Yoshimi Baba.

<i>Data</i>	<i>Folha(s)</i>	<i>Descrição</i>
19/01/2018	03/04	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada, pois trabalha numa distribuidora de produtos químicos e precisa do registro no CRQ.
	05/06	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato.

Cargo: Gerente de vendas – Empresa: Kao do Brasil Repr. Com. Ltda.

07 Certidão de ART do CRQ
08/09 Consulta ao sistema do Conselho verificando não existir em nome da interessada responsabilidade técnica ou ARTs ativas.

09 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

06/12/2018 12 Declaração da empresa informando que a profissional gerencia venda de produtos químicos para o segmento de cosméticos, domissanitários e fragrâncias e é responsável técnica da empresa perante o CRQ.

07/01/2019 13 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades da profissional;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Daniela Yoshimi Baba.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-14407/2018 ALEXANDRE LINHARES VIEIRA
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Materiais Alexandre Linhares Vieira.

O profissional possui cargo de gerente de produto na empresa Auto Suture do Brasil Ltda. e suas principais atividades são desenvolver, adaptar e aperfeiçoar as estratégias de marketing para proteger e ampliar o mercado, aumentando o Market Share e melhorando as margens de venda, através do uso efetivo de ferramentas de inteligência de mercado.

A empresa encontra-se registrada no CREA-SP desde 2008 e possui responsáveis técnicos, Eng. Eletric. Mogar Dreon Gomes Filho e Silvio Eduardo Bachega de Souza.

O profissional não possui responsabilidade técnica ativa, ARTs ativas ou processos de infração e ética.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando a Resolução 241/76 do CONFEA; considerando que as atividades do profissional são da área de marketing,

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Alexandre Linhares Vieira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UOP ITAPIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-147/2019	<i>JOSÉ VINÍCIUS DA SILVA</i>
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico e Eng. Seg. Trab. José Vinícius da Silva.

Data Folha(s) Descrição

18/02/2019 03/04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

05/08 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu contrato.

Cargo: Diretor de Ensino Empresa: Centro de Formação de Condutores Estela A/B Ltda. ME

Data de saída: 17/10/2016.

09 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea e do art. 4º da Res. 359/91 do Confea.

09/12 Consulta ao sistema do CREA-SP demonstrando que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

18/02/2019 13 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a situação do profissional;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico e Eng. Seg. Trab. José Vinícius da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UOP PAULINIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-68/2019	ROGER DE OLIVEIRA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Roger de Oliveira.

Data	Folha(s)	Descrição
11/01/2019	02/03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	04/06	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato.

Cargo: Supervisor Controle Qualidade Empresa: Sespo Ind. Com. Ltda.

07 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

07/09 Consultas aos sistemas informatizados do Conselho comprovando que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

10 Comprovação de Registro no CRQ-4ª Região como Técnico em Química.

14 Relatório de empresa. Principais atividades da empresa: laboratórios e fabricação de medicamentos e vacinas para uso veterinário. Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria. Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

15 Declaração da empresa sobre as principais atividades do profissional: supervisionar os laboratórios de controle de qualidade, liderando o time, assegurando o cumprimento das atividades da área. Certificar e conferir os resultados dos testes, analisando os laudos visando qualificar a produção. Elaborar e implantar os procedimentos operacionais padrão do laboratório de microbiologia, físico químico e embalagem. Supervisionar e programar as atividades dos laboratórios microbiológico, físico, químico e de embalagens de maneiras que sejam cumpridos os leads times de controle e as referências vigentes para testes em matérias-primas e produtos acabados. Desenvolver terceiros para a realização de análises químicas e microbiológicas nos casos onde os recursos da empresa não são suficientes para a realização do controle internamente. Fazer o acompanhamento das recomendações feitas às áreas de controle quando auditadas para verificar a implementação das ações corretivas. Apoiar a gerência na implementação de indicadores de controle de qualidade. Tratar estatisticamente os dados relacionados com o Controle de Qualidade para elaboração de relatórios gerenciais. Acompanhar o budget da área de Controle da Qualidade. Orientar equipe nos processos de compras e qualificação de fornecedores, bem como ao delineamento dos estudos de estabilidade de produtos. Emitir e disponibilizar os certificados de análises do controle da qualidade. Controlar o fluxo das amostras enviadas ao Laboratório Físico Químico e Microbiológico, incluindo as análises externas. Classificar e controlar as notas fiscais do departamento de Controle da Qualidade. Liberar as matérias-primas do sistema JDE. Realizar o arquivo físico e eletrônico dos laudos das matérias primas.

29/01/2019 17 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades do profissional na área de laboratório;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Roger de Oliveira.

UOP SÃO CAETANO DO SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-173/2019	LARISSA NISHINORO
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

I –Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Larissa Nishinoro.

Data	Folha(s)	Descrição
04/01/2019	02/03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessada
	04/05	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato.

Cargo: Consultor Pré Vendas Empresa: Atento Brasil S.A.

07 Declaração da empresa informando que as atividades da profissional como consultor pré-vendas na área de estratégia e marketing são atuação no ciclo pré e pós-vendas, realizando desde o primeiro contato com o cliente até a identificação das oportunidades através do mapeamento analisando os requerimentos do negócio, inserindo necessidades dentro do projeto. Elabora projeto, faz proposta, atua com processos de qualidade.

08 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 e as do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

22/02/2019 09/10 Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades da profissional na área de marketing e vendas;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Larissa Nishinoro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-174/2019	<i>PATRÍCIA ELISE STEUDNER</i>
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Patrícia Elise Steudner.

Data	Folha(s)	Descrição
06/12/2018	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessada
	03/05	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato.

Cargo: Analista Assuntos Regulatórios S Empresa: Oxiteno S.A. Ind. e Com.

18/01/2019 09/10 Declaração da profissional informando que possui registro no CRQ pois como Analista de Assuntos Regulatórios de uma indústria atuante no ramo químico desenvolve as atividades utilizando essencialmente seus conhecimentos técnicos na área de Química, e como a atividade preponderante em que atua se relaciona à Química inexistiria a obrigatoriedade de registro no CREA. Também informa que a empresa possui registro no CRQ-IV Região e está autorizada a realizar processo de formulação, fabricação e comercialização de produtos químicos.

11 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

22/02/2019 12/13 Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades da profissional na área da Química;

III - Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Patrícia Elise Steudner.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

UOP LORENA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	PR-125/2019 LUANE RENI MATTOS FENILLE
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pela Eng. Ind. Quim. Luane Reni Mattos Fenille, que possui atribuições do art. 17 da Res. 218/73 do Confea, de anotação dos cursos:

Pós-Graduação de Mestre em Biotecnologia Industrial – Área de Concentração: Conversão de Biomassa.

Pós-Graduação Doutorado em Biotecnologia Industrial – Área de Concentração: Conversão de Biomassa.

Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental,

Apresentou os seguintes documentos:

1. Cópia do Certificado de Doutorado em Biotecnologia Industrial emitido pela Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de Lorena, obtido em 05/06/2006 (fl. 03);

2. Histórico Escolar (fls. 04 a 06).

3. Cópia do Certificado Mestrado em Biotecnologia Industrial emitido pela Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de Lorena, obtido em 29/02/2000 (fl. 07);

4. Histórico Escolar (fls. 08 a 09).

5. Declaração da Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de Lorena que a profissional concluiu o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia Ambiental, realizado no período de 11/03/2004 a 21/06/2005

O processo foi encaminhado às Câmaras Especializadas de Engenharia Química e Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional (fl. 13).

Parecer:

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando que pertence a análise do pleito deve ser feita pela Câmara Especializada na qual o curso está inserido, neste caso a CEEQ, independente da modalidade do profissional;

Voto:

Pela anotação dos cursos de Mestrado e Doutorado em Biotecnologia Industrial – Área de Concentração “Conversão de Biomassa”, obtidos na Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de Lorena, em 29/02/2000 e 05/06/2006, respectivamente, na carteira da Eng. Ind. Quim. Luane Reni Mattos Fenille. Que o processo seja encaminhado à CEEQ para análise da anotação do curso de Especialização em Engenharia Ambiental.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019**UOP PAULINIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	PR-30/2019	ADILSON HECK
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Mec. Adilson Heck, que possui atribuições do art. 12 da Res. 218/73 do Confea, de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Petróleo e Gás.

Apresentou os seguintes documentos:

1. Cópia do Certificado de conclusão do curso emitido pela Universidade Católica de Petrópolis, realizado de fevereiro de 2013 a setembro de 2014 (fl. 03);

2. Histórico Escolar (fl. 04).

Após consulta ao CREA/RJ sobre o cadastramento foi apresentada a Decisão da CEEQ/RJ nº 137/2017 que decide 1. Pelo cadastramento do curso de Especialização em Engenharia de Petróleo e Gás, ministrado pela Universidade Católica de Petrópolis, na sede da Instituição de Ensino e nas Unidades Macaé, Rio de Janeiro e São Paulo, sendo concedido aos egressos contemplados na vigência da Resolução nº 1.010/05 do Confea o título profissional de Especialista em Engenharia de Petróleo e Gás, o qual poderá ser acrescido ao título profissional já registrado, observando a necessidade do atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 1.010/05 Confea, que restringe a extensão ao âmbito da mesma categoria profissional, conferindo as atividades e competências aos egressos, contempladas no formulário C, no âmbito da área de Engenharia Química, constante do processo em referência; 2. Aos egressos oriundos a partir da vigência da Resolução 1.073 do Confea, as atribuições constantes do Art. 2º da Resolução nº 447/00, associadas ao Art. 5º da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea, restrita as atividades de Gestão e Coordenação (Atividade 01), Planejamento (Atividade 02), Avaliação (Atividade 06), referentes a avaliação e exploração de jazidas petrolíferas (fl. 10).

O formulário C que trata a Decisão acima encontra-se à folha 12 e que concederia aos concluintes na vigência da Resolução 1.010/2005 do Confea as atividades de gestão, coordenação, planejamento e avaliação nos seguintes campos de atuação: Produção de Produtos no âmbito da Indústria Petroquímica (1.4.3.03.02), Transformação de Produtos no âmbito da Indústria Petroquímica (1.4.2.04.02), Locação (1.5.8.05.01), Perfuração (1.5.8.05.02), Instalação (1.5.8.05.03), completação (1.5.8.05.04), Monitoramento (1.5.8.05.06) de Poços de Petróleo, locação (1.5.8.06.01), perfuração (1.5.8.06.02), instalação (1.5.8.06.03), completação (1.5.8.06.04) e monitoramento (1.5.8.06.06) de poços de gás.

A Decisão CEEQ/RJ foi ratificada pela Decisão PL/RJ 353/2018 (fl. 13).

Foi confirmado junto à Instituição de Ensino a veracidade da documentação (fl. 14).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e redirecionado à CEEQ para análise e parecer (fls. 16 e 17).

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando que pertence a análise do pleito deve ser feita pela Câmara Especializada na qual o curso está inserido, neste caso a CEEQ, independente da modalidade do profissional;

Considerando a Decisão CEEQ/RJ 137/2017 e Decisão PL/RJ 353/2018;

Considerando as Resoluções Confea 1.062/14 e 1.072/15 que suspendem a aplicabilidade da Resolução 1.010/2005 do Confea.

Considerando que o curso foi concluído em 2015;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

Voto:

Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Petróleo e Gás na carteira do Eng. Mec. Adilson Heck sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-1904/2018	FRUTAMIL IND. COM. E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 de empresa registrada neste Conselho, sob nº 706773, que se encontrava sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objeto social “indústria e comércio atacadista e varejista de processamento de frutas e sucos naturais e congelados, importação e exportação”.

A empresa, através do processo F-4/2005 V2 solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho e a CEEQ em 21/09/2017 decidiu “por não conceder à interessada o cancelamento de registro neste Conselho, em face da atividade básica exercida pela mesma, descrita em seu objeto social (Processamento de frutas e sucos naturais), enquadradas nas atividades fiscalizadas por este Conselho.” (Decisão CEEQ/SP nº 270/2017 – fl. 02).

Foi autuada através do AI 86533/2018, lavrado em 30/11/2018, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 08), recebido em 17/12/2018 (fls 21).

A interessada não interpôs defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ, em 05/02/2019, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

Considerando que as atividades de fabricação de sucos, envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo envolve análise de qualidade, entre outras atividades as análises físico-químicas e microbiológicas do produto final para liberação do lote. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração 86533/2018 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-1987/2013 JULIX COMÉRCIO E COLETA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

Trata-se da empresa Julix Comércio e Coleta de Resíduos Industriais Ltda EP registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado, que foi autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e em débito com as anuidades de 2010 a 2013, porém sem o devido cancelamento do registro neste Conselho por força do art. 64 da Lei Federal nº 5.194,

A interessada tem como objeto social “Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; transporte rodoviário de produtos perigosos; aluguel de outras máquina e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; coleta de resíduos não perigosos” (fls. 05).

A interessada foi notificada para proceder a indicação de profissional habilitado para se anotado como responsável técnico (fls 13). Não houve manifestação.

A interessada foi autuada através do AI nº 1410/2013, lavrado em 18/10/2013, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 4.756,25 (fls. 15).

A interessada não apresentou defesa (fls. 20).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e missão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do AI, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução 1008/2004 (fls. 20).

A CEEQ em 03/12/2015 decidiu: “Por realizar fiscalização no local e preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ para confirmar atividades de Engenharia da Empresa Julix Comércio e Coleta de Resíduos Industriais” (Decisão CEEQ/SP nº 283/2015 – fl. 28).

Conforme Informação do Agente Fiscal em 1º/08/2017 a empresa mudou-se para paradeiro desconhecido (fl. 30).

O processo foi encaminhado à CEEE em 09/11/2017, tendo sido recebido naquela especializada em 21/11/2017 e somente redirecionado à CEEQ em 27/02/2019 (fl. 31).

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que o Auto de Infração 1410/2013 lavrado em 18/10/2013 prescreveu conforme artigo 1º da Lei 9.873/1999; considerando os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade, segurança jurídica e eficiência;

Voto:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1410/2013 por prescrição e devida apuração de responsabilidades;
2. Pelo arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

VI . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-1770/2018 <i>ARTIGOS ODONTOLÓGICOS CLÁSSICOS LTDA.</i>
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa Artigos Odontológicos Clássicos Ltda. pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme determinado pela CEEQ em 07/02/2017 (Decisão CEEQ/SP nº 31/2017 – fl. 03/04) uma vez que encontra-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “indústria e comércio, inclusive importação de artigos odontológicos em geral, resinas, aparelhos e peças eletrônicas, assim como a importação e exportação de matérias primas para venda ou fabricação. Poderá participar de outros empreendimentos relacionados ou não com sua atividade específica, respeitadas as disposições legais vigentes, bem como a locação de bens imóveis de sua propriedade e a representação comercial de outras empresas” (fl. 35).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 26/07/2018, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 06/09), as quais destacamos:

- 1.Principais Atividades: “fabricação de produtos odontológicos”
- 2.Produtos Fabricados: “resina acrílica destinada à manufatura de próteses dentárias”
- 3.Matérias Primas Utilizadas: monômero de metil metacrilato, peróxido de benzoila, pigmentos orgânicos, parafinas, óleo mineral.
- 4.Descrição do da linha de fabricação: conforme relatório do CRQ
- 5.Equipamentos utilizados: Tanques (mistura) 10.000T
- 6.Utiliza caldeira vertical (1.000,0 kgf/h), realiza tratamento de água e tratamento de resíduos
- 7.Tem como responsável técnico: Eng. Quim. André Eduardo Ferreira Gomes e registro no CRQ.

Foi notificada em 03/09/2018 (fl. 46) e manifestou-se alegando que possui atividade básica própria da área química e encontra-se registrada no CRQ, que segundo art. 577 da CLT, Plano Básico do Enquadramento Sindical a empresa enquadra-se no Grupo 10.Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Indústria de Resinas Sintéticas solicita que a notificação seja reconsiderada (fls. 47/49). À folha 59 foi anexada aos autos o Ofício do CRQ pedindo que o CREA-SP se abstenha de impor penalidades e outros atos à empresas da área da Química.

Foi autuada em 21/11/2018 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 conforme Auto de Infração 85790/2018 (fl. 65). O Auto de Infração foi recebido em 06/12/2018.

Apresentou defesa tempestiva com os mesmos argumentos anteriores anexando o relatório do CRQ, comprovação do seu registro no CRQ (fls. 67/75).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 77).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

*considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;
considerando que a empresa se encontra registrada e fiscalizada pelo CRQ e que a sociedade se encontra protegida,*

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração 85790/2018 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI MARÍLIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1298/2013	FRIGORÍFICO SANTA INÊS LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

Histórico:

O processo trata de autuação da empresa Frigorífico Santa Inês Ltda., sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho, tendo a interessada como objeto social "abate, industrialização e comercialização de bovinos, ovinos, caprino, suínos e produtos frigoríficos em geral" (fls. 8).

Em 30 de Julho de 2013, apuraram-se as atividades da interessada com o preenchimento do Formulário de Fiscalização do CEEQ (fls. 03 a 05), as quais consistem no abate de bovinos, sob responsabilidade do Médico veterinário Luiz Carlos da Silva, com o técnico em caldeiraria Cicero Jose dos santos, que não apresenta registro nesse sistema, e o tratamento de água e resíduos realizado pela empresa Tectra Tecnologia para Tratamentos e Reuso de Água Ltda., empresa está registrada nesse conselho com o Engenheiro de Produção Celso Fernando Paes, profissional registrado nesse conselho, como responsável técnico.

Consta no processo cópia de registro da interessada na Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e as atividades desenvolvidas pela empresa estão devidamente autorizadas pela secretaria de Abastecimentos do Estado de São Paulo (fls. 21 e 22).

A CEEQ em 10/03/2016 decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (Decisão CEEQ/SP nº 60/2016 – fl. 33).

Após notificações (fls. 35, 41 e 42) foi autuada em 31/03/2017 por incidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 8571/2017 (fl. 45).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração à revelia da autuada (fl. 49).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, As atividades de industrialização de bovinos, ovinos, caprino, suínos e produtos frigoríficos em geral envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de beneficiamento de carnes envolve a recepção, Seleção de Matéria Prima; Preparo e Formulação (limpeza e dosagem dos ingredientes), Desossa, Corte, Aparamento, Tumbleamento, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Há também a necessidade de conhecimentos de Análise Sensorial; Controle de Qualidade; Embalagens; Higiene na Indústria de Alimentos; Microbiologia de Alimentos; Operações Unitárias; Processos de Conservação; Química e Bioquímica de Alimentos; Tecnologia e Processamento de alimentos de origem animal e vegetal; Toxicologia de Alimentos; Tratamento de Resíduos da Indústria de Alimentos. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de carnes e derivados são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.05 – Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne; Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto:*Pela manutenção do Auto de Infração N° 60/2016.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI OESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

35	SF-1887/2014 DR. OETKER BRASIL LTDA
Relator	JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

Em 2014 a interessada solicita cancelamento do seu pedido de registro no Crea, justificando já estar registrada no Conselho Regional de Farmácia e assim não sendo necessário registro em outro Conselho, por não se dedicar a atividade de Engenharia.

A CEEQ em 29/06/2017 não acatou a defesa e decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa no Crea e indicação de responsável técnico legalmente habilitado na modalidade Engenharia de Alimentos (fl. 60).

Foi autuada em 23/08/2017 por incidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 37803/2017 (fl.62).

Em 13/09/2017 apresentou nova defesa (fls. 64/68) declarando estar devidamente registrada no Conselho Regional de Farmácia.

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a defesa não acrescentou nenhum fato novo.

Considerando a Resolução nº 417/98, do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66. 26 - Indústrias de Produtos Alimentares.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 37803/2017.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

31	SF-195/2017 KERRY DO BRASIL LTDA
Relator	MÔNICA MARIA GONÇALVES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-1276/2018 E <i>PONZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS</i> P1 Relator CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI
-----------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 87662/2018 de 11/12/2018, em face da empresa PONZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Histórico:

Trata-se de autuação da empresa PONZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho realiza atividades de fabricação de conservas de legumes.

Consta como objeto social da interessada a “fabricação de alimentos e pratos prontos; comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada” (fl. 15).

Conforme Relatório de Fiscalização a empresa conta com 07 funcionários na área administrativa e 49 na área de produção. Possui 4 linhas de produção (grãos, farináceos, especiarias e pimentas e conservas) e utiliza milho, amendoim, farinha de mandioca e pimenta como matéria prima. Conta com envasadora, empacotadora, enfardadeira, rotuladora, esteira. Possui caldeira (7kg), tratamento de água e resíduos (orgânicos). Tem registro no CRQ com a Engenheira de Alimentos Luana Gasques Boni como responsável técnica (fls. 16 a 19). A descrição resumida das linhas de produção encontra-se à folha 18.

Cumpram-se ressaltar que a profissional, Eng. Alim. Luana Gasques Boni solicitou sua interrupção de registro no CREA a qual foi indeferida (Decisão CEEQ/SP nº 205/2018 (fl. 25).

Foi notificada a requerer seu registro em 22/08/2018 (fl. 33) e manifestou-se, alegando que a produção de alimentos e seu beneficiamento se fundamenta no estudo da natureza dos alimentos, sendo necessário conhecimento profundo de química, bioquímica, propriedades físicas e microbiologia, sendo objeto da química. E o conflito se dá pela natureza arrecadadora dos conselhos de fiscalização do que o próprio objetivo e finalidade pela qual foram criados. Que cumpre com seu dever de registro junto ao órgão fiscalizador competente dispensando-se assim o registro no CREA e requer o arquivamento do processo (fl. 34 e 35).

Foi notificada novamente em 05/11/2018 (fl. 37) e manifesta-se à folha 38 afirmando que a Resolução 46, artigo 1º obriga dos Engenheiros de Alimentos a se registrarem no CRQ como profissionais de química. Deixaram de atender a notificação anterior e que eventual autuação será impugnada por via judicial, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas e judiciais cabíveis até que cessem os desmandos do CREA sobre a empresa solicitante.

Foi autuada em 11/12/2018 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 87662/2018 (fl. 42).

Apresentou defesa extemporânea informando que possui registro no CRQ, que as atividades desenvolvidas pela empresa, fabricação de produtos em conserva, molhos, temperos à base de sal e embalagem de especiarias, assim como suas atividades laboratoriais é de natureza tipicamente da área química. Que as empresas da área de alimentos desempenham atividades privativas da área Química entre outras alegações (fls. 02 a 04 do processo SF-1279/2018 P1).

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 13).

Parecer e Voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

- Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa;
- Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (embalagem em atmosfera controlada/modificada), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto;
- Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro;
- Considerando que a atividade de fabricação de conserva de legumes são atividades típicas da Engenharia de Alimentos;
- Considerando ainda, que o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Considerando os requisitos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

(...)

26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces.

26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres.

Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Voto pela manutenção do auto de infração nº 87662/2018 de 11/12/2018, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-897/2018	PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
	Relator	ERIK NUNES JUNQUEIRA

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA com objeto social de “fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente”, sem registro, sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 08/03/2018, foi preenchido o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 03), o qual consta como objetivo social a atividade de fabricação de tanques de combustível. No presente processo, está incluso também a ficha do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 04) e a Ficha Cadastral Completa (fls. 05 a 22) da empresa interessada. Por meio da documentação anexa verificou-se que o objeto social da empresa permaneceu inalterado e a atividade fim desta compreende ao rol de atividades de engenharia, conforme lei 5.194 e Resolução 417 do CONFEA, sendo enviado à empresa a notificação nº 56945/2018 (fl. 24). A interessada alegou em sua defesa que sua atividade principal exercida compreendia a fabricação de acessórios para veículos automotores, mais precisamente, tanques plásticos de combustíveis e que não teria afinidade com as atividades. A interessada salientou também que sua atividade compreende a transformação do plástico, através da temperatura, com a utilização de máquinas extrusoras, transformando-o em tanques (fls. 26 e 27). Respeitado os prazos estabelecidos e o direito da ampla defesa e contraditório (fls. 26 e 27, 31 e 32), lavrou-se o auto de infração nº 62185/2018.

Analisando o contexto do caso em questão, destaca-se inicialmente que a atividade de transformação do plástico em tanques ocorre mediante um processo produtivo industrial com utilização de materiais poliméricos, por exemplo, polietileno (de baixa ou alta densidade) e polipropileno. Neste processo pode-se aplicar os seguintes mecanismos: moldagem por injeção, moldagem por extrusão e a moldagem rotacional. O processo comumente utilizado para a fabricação de tanques é o de rotomoldagem, também conhecido como fundição rotacional ou moldagem rotacionaal. A transformação da matéria prima no item de interesse é dividido basicamente em quatro etapas. A primeira consiste no carregamento do polímero em pó ou líquido dentro do molde, quando pó, deve ser micronizada, ou seja, deve passar por moagem ultrafina no intuito de facilitar o escoamento dentro do molde, reduzir o aprisionamento de bolhas de ar e acelerar a plastificação do material. A segunda etapa envolve o aquecimento do molde dentro de um forno enquanto o mesmo sofre rotação biaxial, girando em torno do seu próprio eixo ou em torno de um eixo central até que a temperatura do material atinja seu ponto de coalescência e adira à superfície do molde. A terceira fase compreende o resfriamento do molde mantendo o movimento de rotação e por último, encerra-se com a retirada da peça rotomoldada do molde.

O processo como um todo envolve conhecimentos de termoquímica, resistência química e mecânica dos materiais visando obter um produto final que atenda as normas como a ABNT nº 15.118/2011, a ASTM D 1693, a Portaria INMETRO 37/2005, entre outras requeridas em critérios de ensaio de compatibilidade com fluidos, de permeabilidade, de impacto a frio, de água e luz, avaliação dimensional e corrosão.

Parecer e Voto

Considerando:

- o objetivo social e as atividades da interessada;
- que a interessada está sem registro;
- que as atividades da empresa PLASTIC OMNIUM AUTO INTERGY DO BRASIL LTDA. envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química e Engenharia de Materiais, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7o e o parágrafo único do Art. 8o da Lei Federal no 5.194, de 1966;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

- o disposto na alínea "d" do Art. 46 da Lei Federal no 5.194 de 1966;
- que de acordo com a Resolução CONFEA no 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA DE QUÍMICA e o item 23 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS;
- a Lei Federal no 6.839 de 1980;
- o Regimento do CREA-SP;
- a Resolução CONFEA no 336 de 1989;
- a Resolução CONFEA no 1008, de 2004;
- a Decisão Normativa CONFEA no 74, de 2004;
- o Ato Administrativo do CREA-SP no 23, de 2011.

O histórico e a análise do processo me conduzem ao seguinte parecer e voto: pela procedência e manutenção do AI no 62185/2018 pois a empresa desenvolve atividades industriais enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194, de 1966, conforme a Resolução CONFEA no 417, de 1998, e portanto, a empresa e seu Responsável Técnico, da área química ou de materiais, devem ser registrados neste Conselho Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UOP ITUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-549/2017 <i>INDÚSTRIA E COMÉRCIO MANLUPLAST LTDA</i>
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MANLUPLAST LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 uma vez que não possui registro nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

À fl. 06, consta o objeto social da interessada que consigna “fabricação de artefatos têxteis não especificados ou não classificados”. Conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a atividade principal da empresa é a fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico (fl. 08).

Nas folhas 09 a 19 encontram-se os produtos fabricados pela empresa, informações do sítio eletrônico. Foi notificada em 01/08/2016 e em 15/02/2017, como não regularizou a situação, em 17/04/2017 foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 11509/2017 – fl. 26). O auto foi recebido em 27/04/2018.

Apresentou defesa tempestiva em 05/05/2017 declarando que atua exclusivamente na atividade de elaboração de mangueiras em Poli Cloreto Vinila (PVC), sendo de pequeno a médio porte. Alega que já vinha tentando regularizar seu registro no entanto a situação econômica dificultou e atrasou a adoção desta providência e solicita 30 dias para a devida regularização (fl. 29).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 31).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando que as atividades de fabricação de mangueiras em Poli Cloreto Vinila (PVC) envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que é necessário o conhecimento de: Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.

Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de fabricação de peças plásticas por injeção são atividades típicas da Engenharia Química. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS, subitem 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11509/2017.

UOP ITUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-2674/2016 TRIOPLAST COM. E IND. DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA
	Relator MÔNICA MARIA GONÇALVES

Proposta

VIDE ANEXO

VI . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-1282/2017 TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
	Relator JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta

Histórico

Trata-se de empresa com objetivo social “a indústria, comércio, importação, exportação de produtos para nutrição animal, veterinário, farmacêutico, aparelhos de uso veterinário, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e agropecuários em geral, bem com os serviços de pesquisa, assistência técnicas e análises laboratoriais dos segmentos acima”.

Foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ no qual consta como atividades a fabricação de promix para ração animal.

A empresa possui registro no CRMV-SP sob o nº 43040 e como Responsável Técnico a Médica Veterinária Tatiana Reis do Rosário CRMV nº 11.698.

Parecer e Voto:

Considerando que as atividades envolvidas na produção não necessitam de um profissional da área de Engenharia.

Considerando que a empresa encontra-se registrada no CRMV-SP e possui um Responsável Técnico da área.

Voto pela não necessidade de registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-2286/2016 <i>INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA AFONSO LTDA.</i>
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, Considerando que as atividades industriais desenvolvidas pela Indústria de Artefatos de Borracha Afonso Ltda. envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194, de 1966;

Considerando que de acordo com a Resolução CONFEA no 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1º, destacando o item 18 – INDÚSTRIA DE BORRACHA - subitem 18.01 – Indústria de beneficiamento de borracha natural;

Considerando o disposto no Art. 45 e na alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal no 5.194 de 1966; na Lei Federal no 6.839 de 1980; na Lei Federal no 9.784, de 1999; na Resolução CONFEA no 1008, de 2004; Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 190/2016;

Voto:

Pela não obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho pois, apesar das atividades industriais desenvolvidas pela Indústria de Artefatos de Borracha Afonso Ltda. serem enquadráveis na área da Engenharia Química, também o são, na área da Química Tecnológica. Como a empresa e seu Responsável Técnico estão registrados no Conselho Regional de Química, meu voto é pelo arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019**UGI MOGUI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-1767/2018	INGREDION BRASIL, INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta**Parecer**

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de amido e féculas de vegetais”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. As atividades de fabricação de maltose, amido de milho, ingredientes de nutrição animal, óleos de milho envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de beneficiamento dos produtos acima envolvem a recepção e seleção de matéria prima, armazenamento, moagem, separação, produção de óleo e ingredientes para ração animal, produção de amido, embalagem, estocagem e comercialização. As operações unitárias envolvidas: utilizam cozinhadores, secadores e extrusoras como equipamentos, além de caldeiras a gás e elétrica e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetidos às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (tratamento térmico, redução da atividade de água, embalagem em atmosfera controlada, etc), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de maltose, amido de milho, ingredientes de nutrição animal, óleos de milho são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	SF-99/2019	<i>DMI ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA</i>
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa com objeto social "(i) industrialização e comercialização, no sistema de atacado ou varejo, de materiais isolantes elétricos. (ii) importação e exportação de materiais isolantes elétricos, bem como de produtos primários e manufaturados; (iii) representação comercial, por conta própria ou de terceiros, de produtos primários e manufaturados, nacionais e estrangeiros e (iv) administração de bens próprios, podendo participar de outras sociedades, comerciais ou não, nacionais ou estrangeiras, como sócia" (fl. 08), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 07/01/2019 foi preenchido o Relatório de Fiscalização (fl. 02), no qual consta como atividades a fabricação de isolantes elétricos. Possui registro no CRQ com o Químico Wandres Victor como responsável técnico.

Encontra-se às folhas 19 a 23 a Licença de Operação emitida pela CETESB, com a relação de equipamentos utilizados pela empresa. Consta que anualmente produz 137,77 t de materiais isolantes elétricos à base de mica e 553,2 t de materiais isolantes elétricos compostos de fibra de vidro.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fl. 24).

Parecer

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que a empresa se encontra registrada e fiscalizada pelo CRQ e que a sociedade se encontra protegida,

Voto

Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

VI. IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-1173/2012 <i>CEQUIL CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍMEROS LTDA.</i>
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de apuração de irregularidades da empresa CEQUIL CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍMEROS LTDA. e verificação de possível infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – reincidência, uma vez que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho continua realizando suas atividades de desenvolvimento e fabricação de polímeros.

Consta à folha 37 a informação que o processo de incidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 transitou em julgado (Processo SF-002114/2006).

Conforme Relatório de Fiscalização a empresa tem como atividade principal o desenvolvimento e fabricação de polímero, encontra-se registrada no CRQ com o Químico Gilberto Orivaldo Chierice (fl. 51 e 68).

Consta como objeto social da interessada a “industrialização e desenvolvimento de polímeros para uso em telecomunicações, isolamentos térmicos, acústicos bem como montagem e manutenção de qualquer equipamento e mão de obra para aplicação” (fls. 71).

Foi notificada a requerer seu registro (fl. 11458) e manifestou-se às folhas 61 a 67, informando que se dedica a industrialização e desenvolvimento de polímeros, conforme objeto social, que conforme art. 2º do Decreto 85.877/1982 a produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos,(...) são privativas do químico; que encontra-se devidamente registrada no CRQ e requer que seja anulada a notificação e as penalidades decorrentes de tal ato.

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da necessidade de registro da empresa neste Conselho (fl. 78).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que a empresa se encontra registrada e fiscalizada pelo CRQ e que a sociedade se encontra protegida,

Voto:

Pela não obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

VI. V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

UGI JUNDIAÍ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	SF-1852/2016	VIRMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIUS LTDA
	Relator	JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

A interessada encontra-se com débitos de anuidades de 2010 a 2016, porém as de 2010 a 2014 estão na cobrança judicial. Foi notificada em 06/06/2016 a providenciar, no prazo de 10 dias, a quitação das anuidades de 2014, 2015 e 2016, junto ao Departamento da Dívida Ativa do CREA, a fim de manter a regularidade do registro dessa empresa neste Conselho, sob pena de autuação de acordo com o artigo 67 da Lei Federal 5.194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da mesma Lei. Em 18/07/2016 foi autuada conforme o Auto de Infração nº 22224/2016 (fl. 22), uma vez que vem exercendo suas atividades com a anuidade em atraso.

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada não apresentou defesa.

Considerando a Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 22224/2016 e indicação de um Responsável Técnico devidamente habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 350 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/03/2019

VI. VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194

UOP SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	SF-1013/2016 GRAN CAIXA COMÉRCIO DE CAIXAS D'ÁGUA LTDA. - ME
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação de empresa por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 que embora tenha em seu objetivo social a atividade de comércio executa atividades restritas a profissionais habilitados pelo Sistema Confea/CREA.

A interessada tem como objetivo social "comércio de material de construção" (fls 07).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 30/03/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 03 a 06), as quais consistem na recuperação e revestimento em caixas e tanques para armazenamento de água. O processo consiste na limpeza do tanque, revestimento com fibra, pintura na gelcoteadeira e personalização. Não foi informada a produção mensal, não possui caldeira, tratamento de água ou resíduos. Contam com 02 funcionários na área administrativa e 06 na área de produção. O capital social é de R\$ 60.000,00. Possui registro no CRQ. Às folhas 12/18 informações extraídas da página eletrônica da empresa.

Como não atendeu a notificação de 08/03/2017 foi autuada em 05/06/2017 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 conforme Auto de Infração 21844/2017 à folha 26. O Auto de Infração foi recebido em 21/06/2017.

Em 26/06/2017 protocolou defesa (fls. 28 a 40) alegando que iniciou processo de alteração do contrato social para contemplar as atividades de Indústria e Comércio de caixas d'água (fls. 34 a 40), contratou Engenheiro Químico para assumir a responsabilidade técnica de suas operações e se registrar no CREA-SP (fl. 32), foi recolhido ART de desempenho de cargo e função (fl. 31).

A ART 28027230172105017 não foi paga e a empresa não se registrou (fl. 43).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 45).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração 21844/2017.